

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso
Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de
Franca – Franca;

Coordenadores: Clóvis Alberto Volpe Filho, Helen Cristina de Almeida e Lucas
Gonçalves da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-370-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 examina as novas fronteiras do direito penal em meio à criminalidade virtual. As comunicações abordam o uso de reconhecimento facial, deepfakes e provas digitais, destacando riscos à privacidade e à integridade processual. O grupo busca construir parâmetros jurídicos que assegurem a proteção de direitos fundamentais diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

RACISMO EM PIXELS: A PARCIALIDADE DO RECONHECIMENTO FACIAL

RACISM IN PIXELS: THE BIAS OF FACIAL RECOGNITION

Aline Cristina Paulino Evarini ¹

Jorge Teles Nassif ²

Maria Eduarda do Nascimento Andrade ³

Resumo

O presente projeto aborda a seletividade penal do sistema criminal brasileiro, devido ao racismo estrutural presente nas raízes do país. Trazendo a memória como uma ferramenta essencial para o reconhecimento facial prova prevista no artigo 226 do CPP, utilizada para a confirmação da identidade do acusado. Diante disso, o racismo nessa perspectiva se manifesta de forma grave, devido ao pré-conceito estabelecido na sociedade que encontra sua expressão máxima no genocídio racial. Metodologicamente, trata-se de um estudo bibliográfico e documental por meio de revisão de literatura, para demonstrar que o fenômeno social do encarceramento massivo que ocorre devido ao reconhecimento facial.

Palavras-chave: Racismo, Parcialidade, Reconhecimento facial

Abstract/Resumen/Résumé

This project addresses the penal selectivity of the Brazilian criminal system, due to the structural racism present in the country's roots. Bringing memory as an essential tool for facial recognition, evidence provided for in article 226 of the CPP, used to confirm the identity of the accused. In view of this, racism in this perspective manifests itself in a serious way, due to the prejudice established in society that finds its maximum expression in racial genocide. Methodologically, this a bibliographic and documentary study through a literature review, to demonstrate that social phenomenon of mass incarceration that occurs due facial recognition.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Racism, Partiality, Facial recognition

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – Bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Iniciação Científica (PIBIC) -<http://lattes.cnpq.br/4644002877868376> – alinevarini@outlook.com.br

² Discente do 5º ano do curso de Direito na FDF - Bolsista PIBIC 2022/2023 e 2023/2024 – Auxiliar Jurídico – Membro Colaborador da Comissão da OAB/SP - <http://lattes.cnpq.br/8887607557168237> - jorgenassifteles@gmail.com

³ Discente do 5º ano do curso de Direito na FDF – Bolsista do Programa de Monitoria de Processo Penal II - Analista Jurídica Criminal e Pesquisadora - <http://lattes.cnpq.br/3762484708197776> - mariaeduardaandrade9104@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

No contexto brasileiro, a discussão sobre justiça criminal é indissociável da análise do racismo estrutural que permeia as instituições e as relações sociais. Um dos mecanismos processuais mais sensíveis a essa realidade é o reconhecimento de pessoas, procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal e que, historicamente, depende da falibilidade da memória humana e é atravessado por vieses subjetivos. Com o avanço tecnológico, a promessa de uma ferramenta objetiva para superar essas limitações — o reconhecimento facial (RF) — surge como uma aparente solução modernizadora.

Contudo, a implementação de sistemas de RF na segurança pública não neutraliza o problema, mas o atualiza, transportando a parcialidade para o universo digital. Este trabalho parte do questionamento: de que maneira a tecnologia de reconhecimento facial, sob um manto de neutralidade, perpetua e intensifica a seletividade penal e o racismo estrutural no sistema de justiça brasileiro? A hipótese central é que o chamado "racismo algorítmico" não é uma falha incidental, mas uma consequência direta de sistemas treinados com dados enviesados, que automatizam e legitimam práticas discriminatórias já existentes.

Para responder a essa questão, o resumo se estrutura em três eixos principais. Primeiramente, desconstrói-se a "falsa neutralidade da técnica", demonstrando como os algoritmos são produtos sociais carregados de valores e preconceitos. Em seguida, analisa-se como a lógica do "Direito Penal do Inimigo" se reflete na seletividade racial do sistema, que elege um perfil específico como alvo preferencial do controle estatal. Por fim, o conceito de "necropolítica digital" é mobilizado para argumentar que essa tecnologia atua como uma ferramenta de governança sobre a vida e a morte de populações marginalizadas, em um cenário de ausência regulatória. Metodologicamente, trata-se de um estudo bibliográfico e documental, que visa demonstrar como o RF contribui para o fenômeno social do encarceramento em massa e reforça um projeto de exclusão.

2 A FALSA NEUTRALIDADE DA TÉCNICA

A implementação de novas tecnologias é frequentemente acompanhada por um "discurso de superioridade algorítmica" (SILVEIRA, 2020, p. 158), que as posiciona como soluções objetivas, eficientes e, acima de tudo, neutras para os complexos problemas sociais.

No imaginário popular e político, um algoritmo não possui preconceitos; ele opera com a lógica fria dos dados, prometendo corrigir as falhas e parcialidades inerentes ao julgamento humano.

Contudo, essa percepção é uma falácia que mascara a profunda dimensão política e social embutida em cada artefato tecnológico. Como nos ensinam os estudos da Ciência, Tecnologia e Sociedade, os dispositivos técnicos são verdadeiras "caixas-pretas" (LATOUR, 2011), cujo funcionamento estável esconde uma vasta rede de negociações, interesses e decisões humanas que o constituíram. Abrir essa caixa é desmistificar a neutralidade e revelar que a tecnologia não é um espelho da realidade, mas uma força que ativamente a molda.

A raiz do problema reside na própria matéria-prima desses sistemas: os dados. No atual estágio do capitalismo de vigilância, os dados pessoais se tornaram o principal ativo econômico, extraídos massivamente para prever e modificar o comportamento humano (ZUBOFF, 2018).

Essa extração, contudo, não é neutra. Não existem "dados brutos". Antes que um algoritmo possa processá-los, os dados precisam ser coletados, limpos e categorizados, um processo que Gillespie (2018) chama de "preparação para os algoritmos".

Essa etapa é uma intervenção humana fundamental, onde as hierarquias e os preconceitos da sociedade são inscritos nos próprios bancos de dados que treinarão a inteligência artificial. O que não se encaixa nos padrões definidos ou não é facilmente legível pelo sistema é descartado ou mal interpretado, criando o que se chama de "corpos de sombra", representações parciais e problemáticas de indivíduos e grupos (BALKA, citado por GILLESPIE, 2018).

No caso do reconhecimento facial (RF), esse processo se manifesta de forma contundente. A tecnologia opera ao analisar a "geometria" do rosto para criar uma "assinatura facial" matemática, que é então comparada com um banco de dados (OLIVEIRA, 2021, pp. 22-23). O problema é que o "aprendizado de máquina" (machine learning) é treinado com conjuntos de dados que refletem a desigualdade do mundo real.

Pesquisas seminais, como a de Joy Buolamwini e Timnit Gebru (2018), demonstraram empiricamente que os sistemas comerciais de RF possuem taxas de erro drasticamente maiores para identificar mulheres negras, justamente porque seus bancos de dados de treinamento são majoritariamente povoados por rostos de homens brancos.

Este fenômeno é precisamente o que se define como "racismo algorítmico": a maneira como tecnologias, projetadas em um mundo moldado pela supremacia branca, perpetuam e automatizam a discriminação racial (SILVA, 2022).

Portanto, a tecnologia de RF não apenas falha em ser neutra, mas atua como um poderoso mecanismo de legitimação da desigualdade. Ao apresentar decisões discriminatórias como resultados técnicos e objetivos, ela "lava" o preconceito social, conferindo-lhe um selo de infalibilidade científica. Ela se torna um "estabilizador de confiança" (GILLESPIE, 2018), no qual a sociedade passa a confiar mais do que no próprio julgamento humano, mesmo quando suas conclusões são comprovadamente racistas.

Cria-se, assim, um perigoso ciclo vicioso: o sistema identifica um indivíduo negro erroneamente, essa pessoa é fichada pela polícia, e sua imagem passa a alimentar o mesmo banco de dados que gerou o erro, "ensinando" ao algoritmo que aquele perfil é, de fato, mais propenso a ser um "alvo".

Dessa forma, a tecnologia não apenas reflete o racismo estrutural, mas o amplifica, o acelera e o entrincheira de forma ainda mais profunda e difícil de contestar.

3. O ROSTO DO INIMIGO: SELETIVIDADE PENAL E RACISMO ESTRUTURAL

A Teoria do Direito Penal do Inimigo foi criada em 1985 pelo jurista Günter Jakobs. Essa teoria propõe dividir as pessoas em duas categorias: cidadãos e não cidadãos, onde os cidadãos são aqueles cujos direitos e garantias são respeitados, enquanto os não cidadãos são considerados uma ameaça ao Estado. Por isso, suas garantias podem ser limitadas ou retiradas, e eles não são tratados como pessoas de direito. (Jakobs, 2010).

No princípio, Jakobs abordou o tema de forma geral e apenas descritiva, focando em explicar a ideia da teoria e até fazendo críticas. Depois, em 1999, ele passou a concentrar seu estudo mais em crimes considerados mais importantes, como aqueles que atingem bens jurídicos individuais, como atos de terrorismo (Mélia, 2010; Moraes, 2010; Prittitz, 2004).

A teoria do Direito Penal do Inimigo propõe dividir as pessoas em duas categorias. A primeira é a dos cidadãos que são considerados pessoas que cumprem as leis e oferecem garantias nesse sentido, na segunda é a dos inimigos vistos como "não pessoas" ou seja, aqueles que não respeitam ou não seguem o ordenamento jurídico.

De forma simples, essa teoria justifica a restrição de certas garantias para os

chamados "inimigos", baseando-se no contrato social de Rousseau. Ou seja, como esses inimigos representam uma ameaça constante ao Estado, eles precisam ser neutralizados.

Segundo Jakobs, há dois tipos de direitos penais: o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo, o primeiro é voltado aos cidadãos, enquanto o segundo se aplica aos inimigos. Para ele, esses inimigos são pessoas que não oferecem ao Estado um comportamento moral ou adequado, ou seja, não cumprem as regras mínimas de convivência e desrespeitam a legislação. Por isso, eles são considerados uma fonte de perigo para a sociedade e devem ser combatidos. (Jakobs, 2010).

No entanto, é importante refletir se a teoria realmente tem base para ser aplicada na realidade de países democráticos, já que ela entra em conflito com os princípios do Estado de Direito. (Mélia, 2010; Moraes, 2010; Prittitz, 2004).

Jakobs acredita que o Direito Penal do Inimigo pode ser considerado legítimo dentro de um Estado Democrático de Direito, pois, na visão dele, a igualdade deve ser sacrificada em nome da segurança coletiva. Vale destacar que essa teoria surgiu em um contexto de Estado pós-moderno, onde os riscos ligados a essa nova realidade poderiam criar uma situação de vulnerabilidade social. (Moraes, 2010).

De acordo com o autor, o Direito Penal na sociedade de risco tende a se caracterizar pelo aumento na criminalização de várias condutas e pela criação de novos bens jurídicos coletivos. Com o crescimento dos crimes considerados de perigo especialmente aqueles de perigo abstrato, que vão além dos crimes de perigo concreto surgem dificuldades em identificar exatamente quem é o verdadeiro inimigo.

Além disso, há a questão de como definir quem será considerado não mais uma pessoa de bem e por que essa pessoa perderia seu status de cidadão. Não é possível afirmar que essa separação tenha como objetivo principal aumentar a eficiência do sistema punitivo. Isso porque o Direito Penal do Risco não tem como foco combater a criminalidade de fato (Batista, 2004).

Diante do que foi apresentado, fica evidente que a teoria do Direito Penal do Inimigo é ilegítima, pois propõe um tratamento diferente para os cidadãos, chegando a se assemelhar aos modelos usados por Estados Totalitários. Nesse sentido, há uma perda de garantias constitucionais para os "não cidadãos", o que vai contra os princípios garantistas das constituições democráticas e contra o ideal de proteção dos direitos defendido pela Democracia Moderna.

4 NECROPOLÍTICA DIGITAL: A GOVERNANÇA ALGORÍTMICA DA MORTE

Observa-se, de maneira escancarada, que a denúncia realizada na música “A Carne” de Elza Soares, sobre o racismo estrutural no trecho: “A carne mais barata do mercado é a carne negra. (Só serve o não preto) ”, é uma problemática que está instaurada no ambiente digital de maneira ainda desregulada, e que ameaça a dignidade humana e direitos básicos da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil).

A necropolítica, pensada pelo filósofo camaronês Achille Mbembe, possui como cerne a problemática lançada no poder político de decisão sobre vida ou morte de pessoas. Essas decisões são identificáveis no uso da política para prática de extermínio ou retidas de direitos básicos do ser humano a ponto de expô-lo a condições degradantes. A teoria jus filosófica é evidenciada em momentos de guerras, genocídio, colonialismo e no racismo estrutural.

Percebe-se, que assim como o ambiente físico que é visível a necropolítica na história e cotidiano da sociedade, o ambiente virtual não é uma exceção até porque esse reflete tais complicações. Sob esse prisma, nota-se que a necropolítica digital em suma trata-se de uma reprodução de condutas humanas, as quais perpetuam o poder decisório de vida ou morte de indivíduos, agora no ambiente algorítmico.

Atualmente, no âmbito de políticas públicas brasileiras, vislumbra-se que a necropolítica digital fere na esfera legislativa a Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), em seu artigo 17, que é preciso quanto ao Direito assecuratório da pessoa natural a liberdade, intimidade e privacidade, os quais são gravemente feridos ao se analisar os reflexos da necropolítica digital.

Salienta-se, que no atual cenário digital ainda no Brasil ainda não regulamentação sobre o uso da Inteligência Artificial, sendo o único objeto da presente pesquisa PL n.º 2.338, que se encontra em tramitação no congresso nacional, ainda sem aprovação bicameral.

Diante de tais perspectivas, as decisões racistas adotadas pela governança algorítmica são fruto de atitudes conscientes ou inconscientes de seres humanos reais, as quais geram danos incontestáveis, de maneira paradoxal encontram-se em ações de cunho colonialista, e principalmente apoiam-se no racismo estrutural.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se demonstrar que a implementação de tecnologias de reconhecimento facial na segurança pública brasileira, longe de representar um avanço neutro e puramente técnico, opera como um poderoso vetor de aprofundamento do racismo estrutural. A aparente objetividade dos algoritmos máscara vieses profundos, originados em bancos de dados que refletem e amplificam as desigualdades históricas da sociedade. A tecnologia, portanto, não corrige a falibilidade humana, mas a automatiza, conferindo um selo de infalibilidade científica a práticas discriminatórias.

A análise da teoria do Direito Penal do Inimigo revelou o substrato ideológico que legitima a seletividade do sistema de justiça, elegendo corpos negros como alvos preferenciais do controle e da punição. O reconhecimento facial surge, nesse contexto, como a ferramenta ideal para materializar essa lógica, tornando a perseguição mais eficiente e, paradoxalmente, mais difícil de ser contestada, pois se esconde atrás da "caixa-preta" algorítmica. O resultado é a perpetuação de um ciclo vicioso de encarceramento em massa, onde a tecnologia não apenas identifica, mas ajuda a construir a figura do "suspeito padrão".

Por fim, o conceito de necropolítica digital permitiu enquadrar o fenômeno em uma dimensão mais ampla: a de uma governança que administra a vida e a morte por meios digitais. Em um cenário de vácuo regulatório sobre o uso de inteligência artificial no Brasil, a ausência de controle sobre essas tecnologias abre espaço para violações sistemáticas de direitos fundamentais, como a privacidade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, afetando desproporcionalmente a população negra. Conclui-se, assim, que o debate sobre o reconhecimento facial transcende a discussão técnica e exige uma resposta política e jurídica contundente, que paute a proteção de direitos e a desconstrução das estruturas racistas que sustentam tanto o sistema de justiça quanto às tecnologias que ele adota.

6 REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Forense, 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. *In: CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY AND TRANSPARENCY*, 2018. **Proceedings...** [S.l.]: Proceedings of Machine Learning Research, 2018. p. 1-15. Disponível em: <http://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. **Parágrafo**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 95-121, 2018.

JAKOBS, Günther. Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo. *In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (org. e trad.). Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

LATOUR, Bruno. **Ciência em ação**: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora. São Paulo: Unesp, 2011.

MBEMBE, Achille. Necropolitics. **Public Culture**, v. 15, n. 1, p. 11–40, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/08992363-15-1-11>. Acesso em: 7 jul. 2025.

MELIÁ, Manuel Cancio. De novo: “Direito Penal” do Inimigo? *In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (org. e trad.). Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 71-118.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2010.

OLIVEIRA, Samuel. **Sorria, você está sendo filmado!**: repensando direitos na era do reconhecimento facial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PRITTWITZ, Cornelius. O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 31-45, mar./abr. 2004.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022. Disponível em: <https://assets.pubpub.org/7bm06qr3/61661883837114.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Sistemas algorítmicos, subordinação e colonialismo de dados. *In: SABARIEGO, Jesús; AMARAL, Augusto Jobim do; SALES, Eduardo Baldissera Carvalho (org.). Algoritarismos*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. *In: BRUNO, Fernanda et al. (org.). Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. *In: CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY AND TRANSPARENCY*, 2018. **Proceedings...** [S.l.]: Proceedings of Machine Learning Research, 2018. p. 1-15.

GILLESPIE, Tarleton. A Relevância dos algoritmos. **Parágrafo**, v. 6, n. 1, p. 95-121, 2018a.

LATOUR, Bruno. **Ciência em ação**: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora. São Paulo: Unesp, 2011.